



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000304438

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1015232-84.2016.8.26.0451/50000, da Comarca de Piracicaba, em que é embargante DEDINI REFRATÁRIOS LTDA, é embargado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente sem voto), BORELLI THOMAZ E FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

SPOLADORE DOMINGUEZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 22303

Embargos de Declaração nº1015232-84.2016.8.26.0451/50000

Embargante: Dedini Refratários Ltda.

Embargado: Estado de São Paulo

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Cabimento do recurso condicionado à existência dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC/15 – Ausência de vício – Prequestionamento da matéria está adstrito às hipóteses de omissão, obscuridade, contradição e/ou erro material.
Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos por Dedini Refratários Ltda contra o V. Acórdão de fls. 2014/2033 que, no que interessa, deu provimento ao apelo da FESP, para julgar improcedente o pedido.

Aduz que há “*contradição no v. acórdão, haja vista que o perito judicial concluiu que os materiais listados no AIIM foram integralmente consumidos no processo e, a C. Câmara declarou que, conforme detalhado pelo perito judicial os materiais não integram o produto final, de modo que tais premissas são incompatíveis entre si, devendo, portanto, ser expurgada a contradição instada (...). Consta-se, ainda, da análise do v. acórdão embargado que houve omissão em ponto crucial para o deslinde do feito, haja vista que o v. acórdão ignorou completamente os 96 (noventa e seis) materiais classificados como INSUMOS (necessários para a produção dos produtos) e, os 79 (setenta e nove) materiais que não constavam na lista de insumos, mas que a perícia atestou que foram INCORPORADOS AO PRODUTO FINAL, considerando apenas 14 (quatorze) que não foram incorporados ao produto final, todavia, foram classificados com materiais intermediários e que foram consumidos integralmente no processo produtivo (...). Logo, o v. acórdão é omissos em relação a todos os materiais que foram incorporados ao produto final, cujo crédito de ICMS está indevidamente sendo exigido pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo. Outrossim, a C. Câmara foi omissa em relação ao artigo 2041, do Código Tributário Nacional e ao artigo 3º2 da Lei de Execuções Fiscais, os quais*

conferem à dívida ativa regularmente inscrita a presunção relativa de certeza e liquidez, requisitos, estes, afastados pela prova pericial. Além disso, o v. acórdão não se manifestou acerca do art. 203, do Código Tributário Nacional.”

Requer “*que seja os presentes embargos recebidos e acolhidos, dando-lhes provimento, a fim de sanar os vícios apontados.*” (fls. 01/38).

Eis o breve relato.

À luz do artigo 1.022 do CPC/15, os embargos de declaração têm cabimento estrito, sendo passíveis de utilização, apenas, quando o pronunciamento judicial contiver omissão, contradição, obscuridade e/ou erro material.

O Acórdão embargado, contudo, foi claro ao consignar, na parte que interessa:

“[...] a possibilidade de creditamento de ICMS relativo à atividade desenvolvida pela empresa-autora (“produção e comercialização de materiais refratários em geral” – fl. 44), no tocante aos produtos que se mostram intermediários (Perícia: fls.1808, 1811, 1824/1825, 1831, 1834, 1837/1844), ainda que sofram, de fato, alterações, tais como desgaste, dano ou perda de propriedades físicas, em função da sua aplicação na atividade produtiva, é, ao menos, por ora, juridicamente descabida, ante a redação do § 1º do artigo 20 da Lei Complementar 87/96, acima mencionada.

E, restou concluído pela prova pericial que “os materiais constantes nas folhas 14/23 do AIIM nº 4.058.666-2 são materiais que foram totalmente consumidos no processo produtivo. Os produtos glosados pela fiscalização são imprescindíveis ao processo produtivo, onde se vislumbra uma relação de dependência entre o processo industrial e o produto, sendo que sua falta ocasionará impreterivelmente a descontinuidade do processo produtivo. A perícia classificou alguns Itens como produtos Intermediários, pois são empregados diretamente no processo de industrialização e são consumidos imediata e integralmente, embora não se integrando ao novo produto. Sua falta implica na descontinuidade do processo de produção, só se obtém o produto final com a utilização destes produtos e compõem a

seqüência da cadeia produtiva.” (fl.1846).

Como se vê, não obstante esses materiais (Peneira tela em aço Inox, Jogo da Borda das Pás, Martelo Para Moinho, Barra Aço Carbono Redonda Trefilado, Perfil L Aço Carbono Laminado, entre outros) sejam essenciais para o desempenho da atividade fim do estabelecimento, não integram o produto final, ou seja, não se esgotam no processo produtivo (art. 40, inciso II, da Lei Estadual nº 6.374/89 e art. 66, inciso V, do RICMS/00).

O tema, aliás, não constitui novidade neste E. Tribunal, incluindo esta C. Câmara e em julgamento de processo de minha relatoria:

(...)

Daí porque, efetivamente, mesmo respeitando o entendimento do Juízo “a quo”, é inviável a aludida pretensão de anulação do AIIM, porquanto, de fato, houve creditamento indevido, já que, como exaustivamente explanado, mostra-se imprescindível que os referidos materiais integrem o produto final ou sejam exauridos na produção, o que não se antevê, na espécie, conforme detalhado pelo perito judicial.

Nesse quadro, correta a autuação, merecendo provimento o apelo do Estado de São Paulo quanto à improcedência do pedido, no aspecto.”

Verifica-se, assim, que os fundamentos do *decisum*, ainda que não se concorde com eles, foram suficientes à resolução da controvérsia, entendendo-se, no que interessa, pela improcedência do pedido.

Ainda, de acordo com recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. Vejamos:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM

*MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO.
INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO,
OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.*

- 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.*
- 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.*
- 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas.*
- 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisorum.*
- 5. Embargos de declaração rejeitados”. (EDcl no MS 21315/DF, Relatora Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), j. 08.06.2016) – destaquei.*

Percebe-se que, em verdade, os presentes declaratórios visam, apenas,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

questionar a correção do acórdão, ao que, porém, não se presta sobredito recurso. O mero reexame da decisão não é admitido, sob pena de desvirtuar-se a própria natureza do instituto.

Por derradeiro, oportuno registrar que o prequestionamento da matéria está adstrito às hipóteses previstas no artigo 1.022 do CPC. A devida solução da lide não implica, pois, a menção explícita de dispositivos (STJ, EDcl no AREsp nº 158.218/RJ, Rel. Min. OLINDO MENEZES – DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF-1ª REGIÃO, 1ª T., j. 20.10.2015).

Ante o exposto, REJEITAM-SE os embargos declaratórios.

SPOLADORE DOMINGUEZ

Relator